AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.151 - SP (2018/0333751-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GREMIO RECREATIVO CAMPINAS
AGRAVANTE	:	EDSON ANTONIO LEITE
ADVOGADOS	:	JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA E OUTRO(S) - SP055160 DOUGLAS AUGUSTO CECÍLIA - SP300279
AGRAVADO	:	ACYRTON PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	MARIA CLAUDIA DA SILVA - SP334638
INTERES.	:	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DAS INDUSTRIAS METALURGICAS E OUTRAS CATEGORIAS DE CAMPINAS
INTERES.	:	CID FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E OUTRO(S) - SP204049 ANA PAULA MOREIRA SILVA - SP236715

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL **MANEJADO NA ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TODOS OS PRECEITOS DITOS VIOLADOS. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL FUNDADA NA VIOLAÇÃO AO ART. 308 DO NCPC OBSTADA PELA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Da leitura da minuta de agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que ACYRTON PEREIRA JUNIOR (ACYRTON) requereu tutela cautelar antecedente contra GRÊMIO RECREATIVO CAMPINAS e EDSON ANTONIO LEITE (GRÊMIO e outro), objetivando (a) suspender os efeitos de alienação de imóvel e retirada de bens que o guarnecem; (b) sua recondução na condição de sócio; (c) a exibição de documentos e prestação de contas; (d) a condenação dos demandados nas custas e honorários.

Foi proferida decisão concedendo parcialmente a tutela para suspender os efeitos da alienação do imóvel. ACYRTON requereu a ampliação da tutela, tendo sido deferido o seu pedido.

Contra essa decisão GRÊMIO e outroa interpuseram agravo de instrumento assim apreciado:

> *Agravo de instrumento. Obrigação de fazer.*
> *Decisão que deferiu a tutela antecipada. Inconformismo.*
> *Cabimento. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC.*
> *Decisão mantida. Recurso improvido* (e-STJ, fl. 450).

GRÊMIO e outro interpuseram recurso especial com base no art. 105,III, *a*, da CF, sob a alegação de violação dos arts. 303, § 2º, 308, 309 e 485, X, do NCPC, ao fundamento de que ocorreu o prazo decadencial do pedido principal, devendo ser revogada a tutela antecedente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 479/497).

O Tribunal local inadmitiu o apelo nobre por (1) não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos arrolados; (2) incidir a Súmula nº 7 do STJ.

GRÊMIO e outro ingressaram com agravo em recurso especial sustentando que (1) não se aplicar a Súmula nº7 do STJ; (2) ficou demonstrada a infringência dos preceitos legais apontados no recurso.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 515/524).

É o relatório.

DECIDO

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O Tribunal local manteve a tutela antecipada suportado nos seguintes fundamentos:

> *Observo, de início, que a preliminar de decadência devia mesmo ser afastada, pois o termo inicial do prazo de trinta dias para ajuizamento do pedido principal não ocorreu no dia 26/12/2016, como afirmam os agravantes, uma vez que apenas parte da tutela deferida foi efetivada nessa data. Tratando-se de tutela cautelar antecedente de natureza complexa, com múltiplas e diferentes medidas a serem cumpridas, não seria da efetivação da primeira*

que passaria a fluir o prazo decadencial previsto no art. 308 do CPC.

Quanto ao cerne do inconformismo, percucientes, como sempre, as ponderações do culto Relator sorteado a respeito da condição de sócio dependente do autor da ação, bem como da ausência de demonstração, por ele, de que teria feito opção para aquisição de título de proprietário.

Tais questões, relativas à legitimidade para questionar a validade das deliberações, devem, obviamente, ser analisadas com a devida atenção e profundidade no curso da demanda e podem, efetivamente, conduzir à improcedência do pedido principal ou mesmo à extinção do processo por carência da ação decorrente de ilegitimidade ativa.

Contudo, embora o Grêmio Recreativo alegue que o agravado se encontrava inadimplente, não há prova de sua exclusão do quadro associativo, o que lhe atribui, ao menos em tese, o direito de restituição previsto no artigo 27 do atual estatuto do agravante (fls. 317), pois o parágrafo único desse artigo somente afasta do direito de restituição os sócios excluídos.

Não há prova, tampouco, de que no período de dez anos de comodato das dependências do Grêmio (fls. 210/214) os denominados "sócios ativos" estivessem pagando as mensalidades do Grêmio Associativo. Aliás, os sócios ativos não estão indicados nos autos e nem sequer foi informado se de fato receberam o valor que lhes caberia na venda do imóvel (as listas de presença de sócios das Assembleias não informam tais fatos).

De qualquer forma, tais questões processuais, concernentes à legitimidade para questionar as deliberações sociais, não se sobrepõem, ao menos neste momento processual, a fundamento mais relevante contido na decisão recorrida: "a duvidosa circunstância na qual teria ocorrido a venda do imóvel em que sediada a agremiação telada" (textual - fls. 130).

Há nos autos fortes indícios dessa "duvidosa circunstância".

(...)

Por tais razões, acertou a r. decisão recorrida ao afirmar que a venda do imóvel teria ocorrido em duvidosa circunstância, o que, a meu ver, é suficiente caracterizar o pressuposto da probabilidade do direito alegado.

Mais evidente ainda o risco de dano, pois o imóvel é o único bem que poderia garantir eventual ressarcimento ao direito do autor, na hipótese de procedência do pedido principal. Assim, a suspensão dos efeitos da alienação do imóvel era cautela necessária para resguardar o resultado útil do processo.

Nessa linha, encontravam-se presentes os pressupostos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecedente, razão porque entendo que a r. decisão recorrida deve ser mantida (e-STJ, fls. 450/453).

Do excerto acima transcrito, verifica-se que (1) não ocorreu o prequestionamento dos arts. 303, § 2º, 309 e 485, X, do NCPC; incidindo no particular as Súmulas nºs 282 e 356 do STF; (2) a pretensão recursal fundada na violação do art. 308 do NCPC encontra-se obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § º do NCPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2019.

MINISTRO **MOURA RIBEIRO**

Relator